



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1500143-47.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado AUDEMIR ALVES GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUCIANA BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara - Seção de Direito Público

Embargos de Declaração n.º 1500143-47.2023.8.26.0053/50000

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Embargada: AUDEMIR ALVES GONÇALVES

Comarca/Vara: SÃO PAULO / 12.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz prolator: ADRIANO MARCOS LAROCA

VOTO N.º 32.811

Embargos de declaração – Contradição configurada quanto ao ajuste procedido no acórdão em relação à verba honorária, configurando “reformatio in pejus” – Sentença apelada que atribuiu a sucumbência integral à parte autora – Contradição sanada, com afastamento da condenação do Município réu ao pagamento de honorários advocatícios, mantido o acórdão embargado quanto ao mais – Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo em face do acórdão de fls. 328/338, que deu provimento ao recurso de apelação do Estado de São Paulo e negou provimento ao recurso interposto pelo autor.

O embargante alega que o acórdão padece de contradição em relação à verba honorária, pois a r. sentença havia reconhecido a sucumbência integral da parte autora, de modo que a alteração procedida no acórdão embargado acarreta *reformatio in pejus*.

Intimada para manifestação nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil, a parte embargada defendeu a rejeição dos declaratórios (fls. 10/11).

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

De fato, a r. sentença de fls. 269/271 havia condenado apenas a parte autora ao pagamento da integralidade das custas, despesas e honorários advocatícios, conforme autorizado pelo artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Muito embora o recurso de apelação interposto pelo Município réu nas fls. 274/276 fizesse referência a necessidade de arbitramento da verba honorária sobre o valor do proveito econômico, o fez em caráter eventual, de modo que o ajuste procedido no acórdão configura *reformatio in pejus*.

Portanto, os embargos devem ser acolhidos para afastar a condenação do Município embargante ao pagamento de verba honorária à Defensoria Pública, mantido o acórdão quanto ao mais.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora